



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO 01 AO PL 638/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a instituição do Programa "Cada Gol, Uma Árvore", no Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

**Este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento**, uma vez que **sana e corrige os itens apontados no parecer anterior**.

Inicialmente, PL pretendia criar programa a ser executado pelas Secretarias do Meio Ambiente e de Esportes, no qual “*a cada gol marcado nos tradicionais torneios "Cruzeirinho" e "Cruzeirão", apoiados pela Prefeitura, uma nova árvore será plantada*”, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica criado, no Município de Sorocaba, o Programa "Cada Gol, Uma Árvore", **a ser executado em parceria entre a Secretaria do Meio Ambiente e Proteção Ambiental e a Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida**.

Art. 2º O Programa consiste no plantio de uma árvore para cada gol marcado durante os torneios esportivos **organizados ou apoiados pelo Poder Executivo, denominados "Cruzeirinho" e "Cruzeirão"**.

Agora, o **Substitutivo** dá nova redação que **remove a imposição de atribuições de gestão** pelos órgãos do Executivo, bem como, **não menciona qualquer evento privado**, mas sim, fortalece os eventos que sejam apoiados pelo Poder Público:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Sorocaba, o Programa “Cada Gol, Uma Árvore”, de caráter socioambiental e educativo, destinado a estimular o plantio de árvores em associação a eventos esportivos.

Art. 2º O Programa tem como objetivo promover a conscientização ambiental por meio do plantio de uma árvore para cada gol marcado em torneios esportivos apoiados pelo Poder Executivo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, ratificamos os argumentos adotados no parecer anterior pela constitucionalidade, já que o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê que é dever do Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação já existente, o que está presente no caso, e é reforçado pela competência ambiental do Município, incentivada pelo art. 225 da Constituição Federal.

Portanto, conclui-se pela **constitucionalidade do Substitutivo 01 ao PL 638/2025.**

Sorocaba-SP, 1º de outubro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003900370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 01/10/2025 10:55

Checksum: **9A2B8C2308804031719A0AB495CE019984091E7E5A0593BC97C294EE77F9239C**

